



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 18 / 04 / 2026
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 434/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.575/2025, de autoria do nobre Deputado Fábio Ramalho, que "*Institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.575/2025 institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) pugnou pelo veto total ao projeto de lei.

Ao instituir a Política de Educação Patrimonial e Cultural, o Projeto de Lei nº 3.575/2025 não se limitou a estabelecer diretrizes gerais. Pelo contrário, detalha um conjunto de ações e instrumentos que impõem obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo.

O art. 3º, IV, por exemplo, determina a "inclusão do tema [...] nos currículos escolares", e o art. 4º elenca um rol de ações a serem implementadas, como a "capacitação de educadores" e o "desenvolvimento de materiais didáticos". Tais disposições interferem diretamente na organização pedagógica do sistema de ensino, o que reforça a necessidade de iniciativa do Poder Executivo, diante de seu impacto sobre a estrutura administrativa e educacional do Estado. Numa abordagem



ESTADO DA PARAÍBA

lato sensu, criam atribuições e interferem diretamente na organização e no funcionamento de Secretarias de Estado, como a da Educação e a da Cultura.

Matérias que disponham sobre a estrutura, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria com o que dispõe o art. 61, § 1º, II, 'd' e 'e', da Constituição Federal. Ao legislar sobre como o Executivo deve estruturar e executar uma política pública, o Legislativo incorre em vício de iniciativa, violando o princípio da separação dos poderes.

A proposição, ao interferir diretamente na estruturação e execução do serviço público, incorre em vício formal de iniciativa, por invadir matéria reservada à atuação normativa do Executivo, conforme alíneas “b” e “e” do inciso II § 1º do art. 63 da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

O projeto, ao prever a execução de um conjunto amplo de ações — como programas educativos, capacitação de profissionais e produção de materiais (art. 4º) —, cria, inequivocamente, novas despesas para o Estado.

Contudo, no aspecto orçamentário-financeiro, o Projeto apresenta fragilidade relevante. As ações previstas - como capacitação de profissionais, produção de material didático, realização de eventos e implementação de programas contínuos - possuem evidente potencial de geração de despesas públicas. Contudo, não há qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação da respectiva fonte de custeio, em desacordo com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

a) O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, que veda a criação de despesa obrigatória sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

b) Os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem que qualquer ato que crie ou aumente despesa seja acompanhado de sua estimativa de impacto e da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

A ausência desses requisitos de validade fiscal torna a norma inexecutável e juridicamente nula.

Ressalte-se que, ao contrário de iniciativas meramente simbólicas ou autorizativas, a presente proposição estrutura uma política pública permanente, com múltiplas frentes de atuação, o que implica a necessidade de aparato administrativo, recursos humanos e financeiros, atualmente não dimensionados no



ESTADO DA PARAÍBA

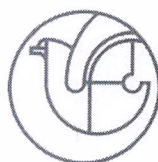
âmbito da Secretaria de Estado da Cultura. Tal circunstância evidencia risco concreto de criação de obrigações inexecutáveis ou de difícil cumprimento, comprometendo a efetividade da norma e a própria gestão das políticas culturais existentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.575/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de abril de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lucas Ribeiro Novais de Araújo'.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
18/04/2026
Veto Duvidoso
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 2.075/2026
PROJETO DE LEI Nº 3.575/2025
AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO RAMALHO

VETO
JOÃO PESSOA, 17/04/2026
Lucas Ribeiro Novais de Araújo
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

Institui a Política de Educação Patrimonial
e Cultural no âmbito do Estado da Paraíba
e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover o reconhecimento, a valorização, a preservação e a difusão do patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial, assegurando sua proteção e continuidade para as gerações presentes e futuras, por meio de ações educativas, integradas e participativas que fortaleçam a identidade cultural e o senso de pertencimento da coletividade paraibana.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Educação Patrimonial e Cultural, com o objetivo de promover a valorização, a proteção e a difusão do patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial, fomentando o conhecimento, a preservação e a participação social.

Art. 3º São diretrizes da Política de Educação Patrimonial e Cultural:

- I – o fortalecimento da identidade cultural e da memória coletiva;
- II – a promoção do acesso ao patrimônio cultural para todos os segmentos sociais;
- III – a articulação entre os setores público, privado e a sociedade civil na valorização do patrimônio cultural;
- IV – a inclusão do tema da educação patrimonial e cultural nos currículos escolares e nas políticas educacionais estaduais;
- V – o incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento sobre o patrimônio cultural.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES E DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º A Política de Educação Patrimonial e Cultural será implementada por meio das seguintes ações:

I – realização de programas e projetos educativos voltados à sensibilização e conscientização da população sobre o patrimônio cultural;

II – capacitação de educadores, agentes culturais e gestores públicos em práticas de educação patrimonial;

III – desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos sobre a história, a cultura e o patrimônio da Paraíba;

IV – incentivo à realização de eventos culturais, exposições e ações comunitárias que promovam o patrimônio cultural;

V – integração entre escolas, universidades, instituições culturais e comunidades na formulação de projetos de educação patrimonial.

Art. 5º São instrumentos de apoio à Política de Educação Patrimonial e Cultural:

I – o cadastro estadual do patrimônio cultural, organizado pela Secretaria de Estado da Cultura;

II – o Fundo Estadual de Cultura, para financiamento de ações relacionadas à educação patrimonial;

III – os conselhos estaduais e municipais de cultura, como instâncias de participação e fiscalização.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 25 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

